

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA

LUIZ GALVÃO DA SILVA, brasileiro, casado, ex-prefeito de Juru/PB, inscrito no CPF sob nº 479.241.794-53 e RG nº 1.190.346 SSP/PB, e **MARIA DAS DORES LAUREANO GALVÃO**, brasileira, casada, servidora pública, CPF nº 400.773.814-91, RG nº 559.149 (SSDS/PB), ambos residentes e domiciliados à Rua Isaura Pires do Carmo, s/n, Centro, Juru-PB, CEP 58.750-000, por intermédio de seu procurador constituído com poderes especiais na forma do Art. 44 do Código de Processo Penal, com base nas disposições do Art. 100, § 2º do Código Penal e Arts. 30 e 41 do Código de Processo Penal, vem oferecer

QUEIXA-CRIME

em face de **NATHIELE RAMOS BARBOSA**, brasileira, solteira, pedagoga (veja perfil do seu instagram @nathieleros) inscrita no CPF sob nº 703.027.814-39, residente e domiciliada no Sítio Várzea, Zona Rural do Município de Juru, PB, CEP 58.750-000, com terminal de whatsapp nº. 83-99625-3194, por onde pode ser citada eletronicamente na forma do art. 246, §1º, do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 AUTORIA DELITIVA E NEXO DE CAUSALIDADE

Os querelantes são pessoas públicas no município de Juru e região, inclusive já tendo, o sr. Luiz Galvão, exercido o cargo de prefeito por dois mandatos consecutivos.

Durante o período eleitoral, em razão de sua influência na cena política local, costuma ser vítima de ofensas e ataques pessoais que ultrapassam a mera divergência política, tendo por objetivo ferir sua honra e manchar sua imagem publicamente.

No início do mês de abril do ano corrente de 2024, áudios com conteúdo manifestamente ofensivo e falacioso passaram a ser veiculados e amplamente difundidos em grupos de *WhatsApp* local, nos quais a autora dos áudios



e ora querelada, que posteriormente soube se tratar de **Nathiele Ramos Barbosa**, atribui **falsamente** aos querelantes a prática de condutas enquanto gestor e primeira dama, respectivamente, do município de Juru, que podem ser subsumidas, no mínimo e em tese, aos crimes tipificados no Art. 312, 317 e 319 do Código Penal¹.

Além da gravidade da ofensa, as alegações, da forma como foram feitas, de maneira tendenciosa a favorecer a atual gestora do município de Juru/PB, somente reforçam sua natureza política, a intencionalidade de prejudicar a imagem do querelado, e ainda a consciência da inverdade do conteúdo, divulgado tão somente visando promover a atual gestora a partir de uma comparação falaciosa e criminosa.

Para fins de facilitação da análise, eis a íntegra da transcrição dos áudios que acompanham a presente petição:

(Áudio 1)

Eu sou muito grata, grata! À minha prefeita, à minha prefeita, nera no tempo de Luiz Galvão não, que ele passava quatro, cinco mês (sic) sem pagar a nós, e ainda quando pagava, colocava o dinheiro na conta e ainda tomava, era desse jeito, minha gente, eles. Agora não, Solange é salário em dia, todo mês tá na conta, não tem coisa melhor, a melhor gestão que já teve em Juru, só isso.

(Áudio 2)

¹ Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Penal - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: [\(Vide ADPF 881\)](#)

Penal - detenção, de três meses a um ano, e multa.



Pois era, João, a 'molezinha' era essa, ainda bem que tu entrou na gestão de Solange, porque a gente passava quatro mês (sic) sem receber, quando ia atrás ele ficava enrolando, e quando pagava, tomava o dinheiro, fazia uma reunião e dizia, a mulher dizia: "ou tu entrega, ou tá na rua", desse jeito, era assim, curta e grossa, e não entregasse não, pra no outro dia tá na rua.

(Áudio 3)

Tem como não, é o pior, a pessoa faz política no meio da rua, onde for, onde, for, debaixo de uma ponte, agora, foi pra igreja fazer um vídeo daquele, que não sabe tem até dó, tem até dó, quem não conhece que compre, meu Deus, aquilo ficou muito feio, ter que ir pra igreja levantar (ininteligível) pra fazer o dela, na frente de Santa Terezinha e de Jesus, é muito feio, ridículo, para juntar uma 'moinha' ter que ir pra igreja.

A análise das alegações não deixa dúvida sobre a natureza política das alegações, além da igualmente inquestionável que a suposta prática criminosa é atribuída ao querelante, eis que a querelada o cita nominalmente, inclusive por sobrenome.

Ademais, é presumível que **a menção de "a mulher" faz referência a segunda querelante, esposa do então mandatário municipal**, que o acompanha em compromissos profissionais, sobretudo no contexto das falas, alusivas a circunstância em que o ex gestor, acometido de neoplasia maligna, foi recepcionado no município de Juru por entes queridos em evento religioso realizado em ação de graças por sua saúde.

O caráter e interesse político por trás das ofensas é evidenciado quando se verifica que a querelada é muito próxima da atual prefeita Solange Félix, sendo assídua e ferrenha defensora da mandatária, além de auferir valores no Município, conforme prova obtida no Sagres do TCE-PB, Vejamos:



Juru (1)				R\$ 4.236,00	R\$ 2.824,00	3
Prefeitura Municipal de Juru		Juru	2024	R\$ 4.236,00	R\$ 2.824,00	3
Dados principais						
Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor		
0001564	22/03/2024	03-Março	***.027.814-**	NATHIELE RAMOS BARBOSA		
0000887	29/02/2024	02-Fevereiro	***.027.814-**	NATHIELE RAMOS BARBOSA		
0000691	22/02/2024	02-Fevereiro	***.027.814-**	NATHIELE RAMOS BARBOSA		

Indiscutível o potencial lesivo das falas inicialmente proferidas para um grupo de pessoas, que rapidamente se propagaram entre outros grupos existentes no aplicativo de conversação dos quais fazem parte a população local, uma vez que, para além da falsidade do conteúdo, a querelada atribui ao representado a prática de crimes contra a coletividade, que, além da comoção pública, causam dano manifesto à imagem do querelante, reclamando-se sancionamento na forma da Lei.

2 MATERIALIDADE DA CONDUTA

O Art. 138 do Código Penal tipifica a conduta de imputar falsamente a outrem a prática de ato definido como crime, nos seguintes termos:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Da compreensão de Gonçalves (2014) do delito em questão, chega-se a concluir que a conduta praticada pela querelada se subsume ao tipo indicado, na medida em que:

- houve uma imputação de **fato certo** e determinado, definido como crime **à pessoa certa**;
- o fato imputado é falso, ou pelo menos há presunção relativa de que ele assim seja considerado, **seja em relação à sua ocorrência, seja em relação à autoria**;



c) o agente, se não tinha pleno conhecimento dessa falsidade, ao menos assumiu o risco de imputar um fato falso a alguém, o que demonstra a presença do dolo na sua conduta, seja direto seja eventual;

d) a imputação, que no exemplo acima foi explícita, **teve o condão de macular a honra objetiva do imputado, manchando a sua reputação perante o grupo social em que convive**².

(Sem destaque no original)

Para além do sancionamento penal na forma da lei, o Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal³ positiva o dever de reparação aos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, nestes inclusos os de natureza moral, na forma da jurisprudência vigente pacífica materializada pelo precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que segue:

“(…) a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inclui também dos danos de natureza moral, e para que haja fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa” (AgRg do REsp 1.666.724/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017)

Desta feita, com base nos fundamentos apresentados, impõe-se a condenação criminal da querelada, resultante do reconhecimento da materialidade e autoria da prática do crime indicado, ressalvada porventura a existência de *emendatio libelli*, com a modificação da capitulação jurídica se o juízo entender pertinente, com respectiva reparação pelos danos suportados pelo querelante.

3 PEDIDOS

² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014 (p. 244/246)

³ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória.

(…)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).



Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente queixa-crime;
- b) A designação de audiência preliminar, na forma do Art. 72 da Lei nº 9.099/95 e, na impossibilidade de conciliação, o prosseguimento do feito em seus termos legais subsequentes;
- c) A citação da querelada para responder aos termos da presente queixa, podendo a citação ser eletrônica por meio do terminal de Whatsapp fornecido, sendo perceptível a identificação da querelada;
- d) A produção de provas, inclusive testemunhais, conforme rol apresentado;
- e) O julgamento procedente do pedido para condenar a querelada como incurso nas penas do Art. 138 do Código Penal, fixando-se ainda valor mínimo de indenização pelos danos morais sofridos pelo querelante, cujo arbitramento deixa-se a cargo deste Magistrado, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **Clovis Ramos de Lima**, brasileiro, filho de Maria de Lourdes H Pires, residente em Juru, Paraíba, CEP 58750-000;
2. **Damião Hermínio Leite**, brasileiro, casado, residente na rua São Sebastião, Centro, Juru, Paraíba, CEP 58750-000

Dá-se à causa o valor de R\$ 1000,00 (Mil Reais).

Termos em que, pede deferimento.

Juru/PB, (data do protocolo eletrônico)

Antônio de Pádua Pereira de Melo Junior
Advogado - OAB/PB nº 9548

